



PARECER JURÍDICO Nº 461/2022 PGM-PMCC

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**  
**Referência: Processo Licitatório nº 223/2022/FMS**

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIABILIZANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EMERGENCIAIS EM HOSPITAL PARTICULAR PARA ATENDIMENTO DO PACIENTE QUE ESTAVA EM RISCO DE MORTE EM CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. ART. 38 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

## 1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do Presidente **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município, conforme atribuições conferidas pelo art. 98-A da Lei Orgânica do Município o presente processo licitatório nº 223/2022-FMS, na qual se requer análise jurídica da legalidade da contratação de serviços médicos emergenciais em hospital particular para atendimento do paciente que estava em risco de morte em cumprimento das obrigações impostas pelo Poder Judicial de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de exame, análise e emissão de parecer quanto ao aspecto formal e legal do procedimento instaurado.



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**



Sabe-se que embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções em que o gestor pode prescindir da seleção formal, sendo estas denominadas como "dispensa" e "inexigibilidade".

Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando "ressalvados os casos especificados na legislação".

A análise jurídica solicitada versa sobre o processo que foi inaugurado com a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 02) que requisita a deflagração de dispensa de licitação conforme estabelece o art. 24 Inciso "IV" da Lei 8.666/93, requisitando análise jurídica da Minuta do Contrato que busca a viabilidade jurídica da contratação de serviços médicos para atender o Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás.

Acompanha o presente processo licitatório 223/2022-FMS, o que se segue: solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 02); Justificativa (fls. 03/05); Processo Judicial (fls.06/09); Conta do Paciente (fls.10/11); Histórico do Paciente (fls. 15/182); Documentos da Prestadora de Serviços, Certidões Fiscais: federal, Estadual e Municipal positiva, CRF FGTS e CND Trabalhista e Certidão Judicial Cível Negativa (fls. 273/279); Termo de Referência (fls.283/286); Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl.287); Nota de Pré- empenho (fl. 289); Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 290); Autorização da Chefe do Executivo (fls. 291); Autuação (fls.294); Minuta de Contrato (fls. 297/300); Despacho a Procuradoria Geral do Município (fl. 301). Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta do contrato.

De início, convém destacar que aquiesceu a autoridade do Poder Executivo acerca da deflagração do procedimento de Dispensa.



  o relat rio, passo ao Parecer.

## 2. DA AN LISE JUR DICA

Considerando o teor do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 que prev  a possibilidade de dispensa de Licita o, e tendo em vista a an lise jur dica da minuta do contrato administrativo, instruido de especifica es do objeto, inclusive trazendo aos autos a necessidade da contrata o de servi os m dicos, por meio da dispensa de licita o, para a realiza o de atividades necess rias da administra o.

Assevere-se, a presente manifesta o tem por refer ncia os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em ep grafe. Compete a esta Procuradoria Jur dica prestar consultoria sob o prisma estritamente jur dico, n o lhe sendo poss vel adentrar a an lise da conveni ncia e da oportunidade da pr tica de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente t cnico-administrativa, sendo de total responsabilidade da Administra o.

Nesse sentido,   preciosa a li o doutrin ria dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimar es (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, *“o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jur dico stricto sensu. N o   adequado que o assessor jur dico, no manejo de sua compet ncia t cnica espec fica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes   expertise do objeto da licita o ou quanto   conveni ncia e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a crit rios t cnicos de composi o de custos e execu o de contratos. O jurista s  pode analisar os aspectos jur dicos do instrumento convocat rio.”*

Ademais, adverte-se, sobre a poss vel responsabilidade do Parecerista nos referidos processos, vejamos!

Consoante o entendimento da Corte, a natureza vinculante de pareceres jur dicos em mat ria de licita es somente se revela quando o  rgo t cnico reprova a pr tica do ato sob exame. Cita-se excerto do voto proferido pela Min. C rmen L cia, nos autos do MS 29.137/DF:



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



*“É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir. Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe à prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo devia, dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual. Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário. Dívidas não remanesçam sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro.” (MS 29137, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.02.2013).*

É esse o entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte. A propósito, cito o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, relator do MS 24.584, ao denegar a ordem pleiteada por procuradores federais para não prestar esclarecimentos face ao Tribunal de Contas da União em virtude de pareceres por eles emitidos. Em que pese tenha havido posterior desistência nos autos, o relator fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

*“A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem. Antecipadamente, não podem gozar da proteção mandamental da impetração para eximirem-se dos riscos da investigação administrativa. Longe estão de deter, em generalização nefasta, em generalização a todos os títulos inaceitável, imperdoável, o direito líquido e certo de serem excluídos de processo que*



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



*busca apurar, simplesmente apurar, simplesmente esclarecer a ocorrência ou não de desvio de conduta. Pesando dúvidas sobre os contratos por eles aprovados quanto à legalidade estrita, à lisura comportamental, tão reclamada quando se atua no setor público, deverão, em prol da mudança dos tempos e da segurança jurídica, defender-se.” (MS 24584, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe 20-06-2008).*

Assim, assiste razão à Advocacia Geral da União ao afirmar que “*excepcionalmente, todavia, independentemente da discussão referente à natureza jurídica do parecer exarado com base no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, há possibilidade de responsabilização, desde que demonstrada à existência de dolo (má-fé) ou culpa grave*”, embora não seja devido o alcance pretendido a este último elemento.

Como visto, as hipóteses de responsabilização do Advogado Público pela elaboração de pareceres jurídicos em matéria de licitações e contratos são aquelas em que estão configurados dolo ou culpa grave. Portanto, é mister enfatizar que diante da presente análise, se porventura existir questões de ordem técnica-administrativa ou até ausência de planejamento técnico ou inconsistência em planilhas que culminou no presente aditivo, não é de responsabilidade do presente Parecerista.

### 1. 1 Fundamentos do Parecer

De início, devemos ressaltar que, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...);*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com*



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



*cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)*

Depreende-se dos autos, que a Solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo administrativo, fora firmada na via *DISPENSA DE LICITAÇÃO*, com fulcro no *art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (fl. 02)*.

Assim, em atenção a Justificativa ora apresentada, em que fundamenta a *Dispensa de licitação* com base no dispositivo citado, pois se trata de fato que enquadre no texto do referido dispositivo legal, conforme delineado, motivado pela urgência no atendimento do paciente L.S.P - 26 anos (*que por questões de prezar pela dignidade da pessoa humana, seu nome será ocultado, usando apenas as iniciais*), que necessitava imediatamente de internação em Unidade de Terapia Intensiva UTI, conforme descrição do Laudo Médico declinando que o paciente fora internado em leito de sala vermelha, devido ferimento por arma de fogo, onde teve acometimento região torácica e abdominal, torácico com hemoperitone volumosa em zona II. Evolui com choque hipovolêmico G-IV, manteve instabilidade hemodinâmica sendo necessário uso de droga venosa.

Diante da gravidade da situação, buscaram-se Unidades Públicas Hospitalares dessa natureza e complexidade para a internação, pois não foram encontrados leitos, assim, face ao risco de morte iminente a paciente foi encaminhada ao **Instituto de Terapia Intensiva dos Carajás**, Unidade munida de médicos especializados para o caso, e, *mui especialmente, na região, único local mais próximo, pois está localizado no município de Parauapebas-PA, e que dispunha de leito de UTI no momento, e com tratamento total do paciente, com facilidade e maior agilidade para transferência e realização do procedimento de urgência para salvar a vida*. Assim, face ao grave risco de morte iminente do paciente, foi encaminhada ao **Instituto de Terapia Intensiva dos Carajás**, bem como, atendendo ao imperativo constitucional da saúde (*art. 196, CF/88*), de que é um dever do Estado e um direito de todos.

6



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



Pois bem, nos termos do *inciso IV do art. 24 da Lei de Licita es*, h  **DISPENSA DE LICITA O**, nos casos de emerg ncia ou de calamidade p blica somente poder  ocorrer quando caracterizada urg ncia de atendimento de situa o que possa ocasionar preju zo ou comprometer a seguran a de pessoas, obras, servi os, equipamentos e outros bens, p blicos ou particulares, e somente para os bens necess rios ao atendimento da situa o emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e servi os que possam ser concluídas no prazo m ximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorr ncia da emerg ncia ou calamidade vedada   prorroga o dos respectivos contratos.

A express o “*calamidade p blica*”   de compreens o menos dif cil. Esta, geralmente, relacionada  s intemp rias da natureza (*tempestades, inunda es, enchentes, desmoronamentos, etc.*). Mas, o que significaria o termo “*emerg ncia*” para os fins do disposto no *art. 24, IV, da Lei n  8.666/93*?

Mar al Justen Filho esclarece:

*“Observe-se que o conceito de emerg ncia n o   meramente f tico.” Ou seja, emerg ncia n o   simplesmente uma situa o f tica anormal. A emerg ncia   um conceito relacional entre a situa o f tica anormal e a realiza o de certos valores. (...) A emerg ncia consiste em ocorr ncia f tica que produz modifica o na situa o visualizada pelo legislador como padr o. A ocorr ncia an mala (emerg ncia) conduzir  ao sacrif cio de certos valores se for mantida a disciplina jur dica estabelecida como regra geral. A situa o emergencial p e em risco a satisfa o dos valores buscados pela pr pria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso espec fico das contrata es diretas, emerg ncia significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a presta o produziria risco de sacrif cio de valores tutelados pelo ordenamento jur dico. Como a licita o pressup e certa demora para seu tr mite, submeter a contrata o ao processo licitat rio propiciaria a concretiza o do sacrif cio a esses valores.” (JUSTEN FILHO, Mar al. Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos. Dial tica, 12  edic o, 2008, p. 292).*

Assim, a luz da interpreta o do ilustre doutrinador h  que se fazer um alerta. O *inciso IV do art. 24 da Lei n  8.666/93* deve ser cautelosamente interpretado e sua aplica o deve ocorrer  nica e exclusivamente quando presentes os requisitos ou pressupostos legais.

7



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



Nesse sentido, importa destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da Uni o (*Decis o n  347/1994 – Plen rio – Min. Relator: Carlos  tula  lvares da Silva*):

*“a) que, al m da ado o das formalidades previstas no art. 26 e seu par grafo  nico da Lei n  8.666/93, s o pressupostos da aplica o do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei: a.1) que a situa o adversa, dada como de emerg ncia ou de calamidade p blica, n o tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da des dia administrativa ou da m  gest o dos recursos dispon veis, ou seja, que ela n o possa, em alguma medida, ser atribu da   culpa ou dolo do(s) agente(s) p blico(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorr ncia de tal situa o; a.2) que exista urg ncia concreta e efetiva do atendimento a situa o decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou   sa de ou   vida de pessoas; a.3) que o risco, al m de concreto e efetivamente prov vel, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetiva o, por meio de contrata o com terceiro, de determinadas obras, servi os ou compras, segundo as especifica es e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;”*

Assim, disp e o art. 26 da Lei Federal n  8.666/93, citado no Ac rd o do TCU:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos    2  e 4  do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situa es de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do par grafo  nico do art. 8  desta Lei dever o ser comunicados, dentro de 3 (tr s) dias,   autoridade superior, para ratifica o e publica o na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condi o para a efic cia dos atos. Par grafo  nico. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, ser  instruido, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracteriza o da situa o emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - raz o da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do pre o. IV - documento de aprova o dos projetos de pesquisa aos quais os bens ser o alocados.*

Conforme se verifica, o Tribunal de Contas da Uni o defende que a aplica o do inciso IV do art. 24 da Lei n  8.666/93 somente ser  cab vel se, al m de observado o exposto nas al neas “a”, “a.2”, “a.3” e “a.4” da Decis o n  347/1994 – Plen rio, “a situa o adversa”, dada como de emerg ncia ou de calamidade p blica, n o tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da des dia administrativa ou da m  gest o dos recursos dispon veis, ou seja, que ela n o possa, em

8



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.”

Ainda no que tange aos pressupostos da contratação emergencial, entendo que dois outros aspectos devem ser verificados. Além de cumprir o disposto na Decisão nº 347/1994 – Plenário, do TCU, observadas as ressalvas doutrinárias acima, deve a Administração Pública: **a)** determinar o prazo máximo para a execução do objeto contratual, com vistas a afastar o risco iminente detectado, já que não se pode confundir “urgência de contratar” com “urgência de executar o objeto contratual”; **b)** verificar se esse prazo poderia ser cumprido se a licitação fosse realizada.

Ademais, é importante lembrar que o administrador público (*ou quem age nessa condição ou qualidade*) tem o dever de pautar sua conduta também pelo *PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA*, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

No caso em comento, é plenamente evidenciado que não houve ausência ou falha de planejamento, a desídia ou a má gestão dos recursos disponíveis, assim não pode ser entendido como intencional, com o intuito de se criar a chamada “*urgência fabricada*”. Pois a situação ocorrida, não tem como se prevê, restando ao município através da SEMSA, em caso assim, tomar a referida providência, já que a estrutura local não comporta esse tratamento de alta complexidade.

E, assim, a contratação direta por *Dispensa de Licitação* se fez necessário, pois se tratava de situação de urgência, com fito a obtenção de serviços médicos emergenciais e de UTI em Hospital Particular para atendimento de paciente com risco de morte em decorrência de um quadro de conforme descrição do Laudo Médico declinando que o paciente fora internado em leito de sala vermelha, devido ferimento por arma de fogo, onde teve acometimento região torácica e abdominal, torácico com hemoperitone volumosa em zona II. Evolui com choque hipovolêmico G-IV, manteve instabilidade hemodinâmica sendo necessário uso de droga venosa. No entanto, é forçoso reconhecer a existência dos requisitos basilares para a dispensa do processo licitatório.



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



Adverte-se, ademais, que esta Procuradoria Geral do Município não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, in verbis:

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Portanto, percebe-se que o procedimento instaurado alcançou o seu objetivo, com a contratação direta da empresa – **Instituto de Terapia Intensiva dos Carajás**, e como ficou evidenciado que a contratação assim ocorreu por situação atípica e imprevisível, não estando em situações corriqueiras que demandam o serviço regular de saúde, e ainda, inexistente no sistema municipal de saúde. Note-se, o procedimento em comento, ocorreu de forma regular e não houve qualquer incidente formal ou de mérito que viesse a causar *a priori* qualquer tipo de vício ao certame.

**POSTO ISTO**, oportunamente observada às recomendações supras, saliente-se, novamente, que a presente manifestação é **OPINATIVA**, cabendo decisão de mérito a Autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (*MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296*), a quem remeteremos. Assim, caracterizada a regularidade do procedimento instaurado, dentro do limite previsto em lei, e ainda, consubstanciado no interesse público, com amparo na norma geral de Licitação e Contrato, razão pela qual, entendemos por estarem atendidos os requisitos legais ao presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do *art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93*, portanto, não vislumbrando *a priori* qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado, pois, plenamente justificado, acompanhado da documentação necessária e com previsão em dotação orçamentária própria, razão porque a Procuradoria Geral do Município de Canaã dos Carajás/PA posiciona-se, **FAVORÁVEL** à continuidade do procedimento e aprova a minuta contratual apresentada.



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



Ademais, orienta-se, que *oportunamente*, seja encaminhado também à Controladoria Geral Interna do Município, consoante assevera o *art. 31 da Constituição Federal c/c art. 26, I e VI, alínea p, da Lei Municipal nº 624/2014*, para que, na qualidade de agente de apoio ao Controle Externo na fiscalização do município, promova a análise do procedimento aferindo à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, e, caso a manifestação seja favorável, proceda-se com a publicação do referido processo no Diário Oficial do Município, em atendimento aos dispositivos legais estampados na Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer, S.M.J.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de setembro de 2022.

  
**CHARLOS CAÇADOR MELO**  
Procurador Geral do Município  
Port. 271/2021-GP